

LEI Nº 12.846/13, “LEI ANTICORRUPÇÃO”: UM NOVO CASO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

LAW Nº 12.846/13, THE “ANTICORRUPTION LAW”: A NEW CASE OF CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITY IN THE BRAZILIAN LAW

Bruno Almeida de Oliveira*

RESUMO: Trata-se pesquisa bibliográfica situada na grande área Direito Penal, cujo tema é a Lei Federal nº 12.846/13, a denominada “lei anticorrupção”, que dispõe sobre responsabilização objetiva civil e administrativa das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. No entanto, parcela da literatura sustenta cuidar-se, em verdade, de responsabilização penal da pessoa jurídica e não responsabilidade objetiva civil e administrativa. Por isso, tem-se como problema da pesquisa investigar, por meio da metodologia revisão bibliográfica, o seguinte questionamento: a Lei nº 12.846/13 estabeleceu responsabilidade penal da pessoa jurídica? A hipótese é a resposta afirmativa, confirmada ao fim deste estudo.

Palavras-chave: Lei nº 12.846. Lei Anticorrupção. Responsabilidade penal. Pessoa jurídica.

ABSTRACT: This study is a bibliographic research relative the criminal law, whose theme is the provisions of the Federal Law nº 12.846/13, the so-called “anticorruption law”, that establishes the civil and administrative liability of legal entities for the commission of acts against the public administration and also the foreign public administration. However, part of the juridical doctrine contends that the mentioned liability is, in fact, a criminal liability of the legal entities. Therefore, we have as the research problem: the Federal Law nº 12.846/13 established criminal liability of legal entities? The hypothesis is the affirmative answer, confirmed in the end of this study.

Keywords: Law nº 12.846. Anticorruption law. Criminal liability. Legal entity.

* Pós-graduando em Direitos Fundamentais da Universidade de Coimbra/Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Pós-graduado em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra/ Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Assistente Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Coimbra – Portugal.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A PROPÓSITO DE UM “JEITO”; 3 CORRUPÇÃO: FATOR DELETÉRIO AO DESENVOLVIMENTO DO PAÍS; 4 CORRUPÇÃO: PROBLEMA TRANSNACIONAL; 5 A LEI Nº 12.846/13; 6 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA; 7 RESPONSABILIDADES E RESPONSABILIDADES; 7.1 TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL; 7.2 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA; 8 RESPONSABILIDADE NA LEI Nº 12.846/13; 9 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho constitui o resultado de pesquisa bibliográfica situada na grande área direito penal, que examinou disposições da lei federal nº 12.846/13, a denominada “lei anticorrupção”, que dispõe sobre responsabilização objetiva civil e administrativa das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

O objetivo geral consiste em examinar uma desconfiança, reportada pela literatura, de que a Lei nº 12.846 dispôs, em verdade, sobre responsabilização penal da pessoa jurídica, e não sobre responsabilização civil e administrativa, como proclama.

Daí o problema da pesquisa: a lei nº 12.846/13 estabeleceu responsabilidade penal da pessoa jurídica? E a hipótese, a resposta afirmativa: a lei nº 12.846/13 estabeleceu responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O trabalho foi projetado, didaticamente, em duas partes: “revisão bibliográfica”, continente do estado da arte jurídica dos assuntos examinados (itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8), e “resposta ao problema da pesquisa” (item 9).

O primeiro assunto referido na revisão bibliográfica é a corrupção (item 2), a partir de um caso concreto, uma ligeira narrativa feita por estrangeiro sobre episódio acontecido no Brasil.

Um mote para a abordagem de considerações especulativas, quem sabe verdades sociológicas, no sentido de que disseminadas expressões mais ou menos agudas de corrupção provocam deletérios efeitos à sociedade, ao desenvolvimento social e às instituições públicas e privadas.

Na sequência (item 3), é abordado o quanto esses atos ímprobos, em tempos de pós-modernidade e de globalização sem precedentes, podem causar prejuízos

também em âmbito internacional, máxime à boa governança, do que decorre a necessidade de coibi-los (item 4).

Feitas essas considerações introdutórias, são examinadas disposições da lei federal nº 12.846/13 (item 5), diploma legal que encampa uma clara diretriz oriunda de organismos supranacionais a países-sinatários de instrumentos internacionais, para o combate à corrupção em suas respectivas ordens jurídicas.

Depois, assuntos da técnica jurídica referentes a responsabilidade foram esmiuçados, a saber: responsabilidade penal da pessoa jurídica (item 6), responsabilidade civil (item 7.1), responsabilidade administrativa (item 7.2) e responsabilidade na lei nº 12.846/13 (item 8), ultimando-se, então, a revisão bibliográfica.

No cerne, a segunda parte (item 9), é retomado o problema da pesquisa e feita análise dele com base nas matérias destrinchadas na revisão bibliográfica, a culminar na conclusão, na qual confirmada a hipótese: a lei nº 12.846/13 estabeleceu responsabilidade penal da pessoa jurídica, e não responsabilidade objetiva civil e administrativa, consoante descreve.

2 A PROPÓSITO DE UM “JEITO”

Em trabalho interessante, Keith S. Rosenn relata um pedido de Visto no consulado brasileiro, em Paris, em que o requerente declarou ser médico, dado modificado para agrônomo pelo entrevistador brasileiro, por iniciativa própria, para facilitar a emissão da autorização pretendida.

Eis o “jeito” brasileiro - “the jeito”, “a brazil’s institutional bypass of the formal legal system and its developmental implications”, pelo qual “Brazilian laws and regulations are regularly twisted to the demands of expediency by government officials and private citizens alike” (ROSENN, 1971).

Conquanto parcela das críticas do autor, estrangeiro, possam encontrar preliminar embaraço em algum sentimento de patriotismo, inimigo da razão, não soa nem um pouco inverossímil considerar a existência de disseminadas práticas de “jeitos” brasileiros, formas mais ou menos veladas de fazer ou deixar de fazer o que leis prescrevem ou proscovem.

À semelhança do “jeito”, há os crimes relacionados a práticas de corrupção, cingidos pelo denominador comum de uma manifestação desviada de poder. Na

atualidade, decerto transcendentais do rol de condutas descritas como crimes contra a administração pública (SILVEIRA, 2011, p. 415).

Mas, antes, porém, de examiná-los, calha a abordagem de formas jurídicas, políticas e sociais que estão na raiz do palpitante assunto que é a corrupção, especialmente em tempos atuais no Brasil.

3 CORRUPÇÃO: FATOR DELETÉRIO AO DESENVOLVIMENTO DO PAÍS

O complexo tema da formação do nosso país já foi abordado de maneira magistral por diversos autores, sob variadas perspectivas. Dirimi-las em retrospectiva histórica, ou melhor, tentar fazê-lo, atentaria contra aquele fundamental predicativo, a humildade. Afinal, é fundamental a “necessidade de se respeitar a história” (CARVALHO, 2013, p. 24).

Daí a ambivalente necessidade de respeitá-la e, ao mesmo tempo, trazer considerações com base em textos clássicos que permitam uma razoável apanhado sobre a forma de interação do poder nas esferas pública x privada, seus limites e possibilidades.

Na proposta elementar de Rousseau (2011, p. 34), é possível observar elementos fundamentais para a discriminação das esferas pública e privada. Aquela, destina-se à salvaguarda do bem comum; esta, dos interesses particulares.

Essa diretriz já permite introduzir-se uma noção daquilo que vem a ser, nos dias atuais, o regime jurídico de direito público. Sobranceiramente, baseado na submissão da ação estatal à legalidade (TÁCITO, 1996, p. 2), à legalidade constitucional (ATALIBA, 2011, p. 17-ss), à supremacia constitucional (BARROSO, 2003, p. 1) e aos valores comezinhos do estado social democrático de direito (BACELLAR FILHO, 2003, p. 163).

Nesse sentido, a coisa pública só pode ser orientada para a tutela dos interesses comuns aos cidadãos, o “bem comum”, como diz Rousseau (2011), ou, na expressão contemporânea, o interesse público (MELLO, 1998, p. 25-ss), princípio basilar do regime jurídico-administrativo, alvo de críticas quanto a seu suposto vazio deontológico (ÁVILA, 2007, p. 28-29).

Nada obstante esses detalhes, que só incrementam o debate, possível lograr para as finalidades deste estudo da concepção de interesse público proposta por Mello (2010, p. 61), quem propugna uma “noção jurídica”, de todo assemelhada à ideia rudimentar de Rousseau (2011) acima enunciada: “conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem”.

Na formação do Brasil, entretanto, por múltiplos fatores, esse paradigma não tem sido respeitado, perspectiva que remonta ao período colonial, como aponta Prado Júnior (2011, p. 335): de “alto a baixo da escala administrativa, com raras exceções, é a mais grosseira imoralidade e corrupção que domina desbragadamente”.

Perspectiva que só concorreu, como concorre, para a consolidação de uma sociedade nitidamente de estamentos, de continuidade e permanências das estruturas político-sociais, segundo Raymundo Faoro (2001, p. 99-ss).

Irremediavelmente, ligada, ao longo da história, ao “predomínio constante as vontades particulares que encontram seu ambiente próprio em círculos pouco acessíveis a uma ordenação impessoal”, os clientelismos descritos por Buarque de Holanda (1995, p. 146).

E disseminados, *v.g.* em arranjos entre governadores e prefeitos em busca de compadrios eleitorais com o uso de recursos públicos, em detrimento da administração dos municípios e dos verdadeiros interesses públicos que lhe deveria nortear. Um dentre tantos sentidos possíveis à tríade Coronealismo-Enxada-Voto descrita por Victor Nunes Leal (2001, p. 38).

No mesmo sentido é a perspectiva de Roberto Damatta (1997, p. 217-ss) ao problematizar a dificuldade, no “dilema brasileiro”, de serem observadas distinções entre pessoal, impessoal, público e privado, dos privilégios em razão das relações familiares e sociais; da possibilidade de “pular a regra”, como se dá nos episódios de “sabe com quem você está falando?”, em que o elemento ter titularidade de poder – impessoal, abstrato – refunde-se em atuações concretas, pessoas e biográficas.

Como se vê, usos, costumes, tradições e afins voltados à satisfações de interesses privados, mediante difusas condutas, manifestações de espúrias práticas de assenhoreamento da coisa pública.

Dessas ligeiras notas, no mesmo sentido da linha especulativa do tópico precedente, deduz-se a ideia de haver difundidas formas de corrupção no Brasil, com

a mesma característica comum: confundem as esferas pública e privada e, assim, permitem a edificação e a ressignificação perene de estruturais estatais que agravam desigualdades sociais, soçobram a credibilidade das instituições públicas, e, por conseguinte, prejudicam a razoável busca do interesse público.

Embora referidas asserções constituam singelo esboço um processo de formação histórica, entrecortado por marchas e contramarchas, evoluções e involuções, por certo ostentarem suma atualidade.

A esse respeito, a Ação Penal nº 470, julgada em 2012, no Supremo Tribunal Federal, que trouxe a lume formas diversificadas de “jeitos” brasileiros, difusas modalidades de corrupção nas diversas instâncias e órgãos representativos do poder estatal, distantes da hígida condução da coisa pública.

Muitas foram as condutas objeto da persecução penal e muitas, também, foram aquelas que autorizaram, ao cabo, sanção penal de agentes públicos e particulares, jungidas por uma essência, o crime corrupção (SOUZA, L., 2012, p. 26-27).

Lembra outra ação penal, a 307, que tramitara também no Pretório Excelso, relacionada aos fatos que culminaram no “impeachment” / renúncia do presidente Fernando Collor, pouco tempo depois da reabertura democrática, em 1988, também sobre rumorosos escândalos de corrupção.

Ao correlacionar casos dessa natureza a um contexto mais amplo, Modesto Carvalhosa (1995, p. 21) observou que “a corrupção administrativa constitui um fenômeno permanente, estrutural e autônomo, que nas suas multiplicidades e sofisticadas formas, sobrevive no organismo estatal mesmo quando os governos são probos”.

Dois expressivos exemplos, mas não únicos, a unir, por assim dizer, passado e presente; que tornam “escândalos”, “esquemas”, “máfias” e quietais palavras corriqueiras no cotidiano brasileiro, pelas reiteradas denúncias, objeto de toda a sorte de atuações estatais, a autorizar a óbvia conclusão de que a corrupção constitui fator deletério ao interesse público, pois, de todos os cidadãos, a evidenciar a imprescindibilidade de coibi-la.

Nesse sentido, a repressão a atos de corrupção, no Brasil, foi por bastante tempo baseada em diplomas legais, principalmente, o Código Penal e as leis nº 4.717/65 (“Lei da Ação Popular”), nº 8.429/92 (“Lei de Improbidade

Administrativa) (REGULES, 2014) e nº 9.613/98 (“Lei de Lavagem de Dinheiro”) (SANCTIS, 2014).

No entanto, nas últimas décadas, houve criação de programas, entes governamentais e leis destinadas ao incremento da tutela da coisa pública, sobretudo mediante prevenção. Entre eles, *vg*: a Controladoria Geral da União (BRASIL, 2003, 2016); o Portal da Transparência (BRASIL, 2004); a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA, 2003), a Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção – STPC (BRASIL, 2010) e a edição das lei nº 12.527/11, a lei de Acesso à Informação Pública (BRASIL, 2011), e a nº 12.529/11, a “Lei de Defesa da Concorrência” (SOUZA; SILVEIRA, 2014).

4 CORRUPÇÃO: PROBLEMA TRANSNACIONAL

Na conjuntura pós Guerra Fria, houve o “deslocamento da atenção de questões de segurança para outros temas; a globalização; as ondas democratizantes; o interesse de agências intergovernamentais” (FARIA, 2012, p. 2-ss), terreno fértil ao revigoramento, no plano internacional, do problema da corrupção.

Situação, por sua vez, vez incrementada em contexto da governança global, em que atores internacionais – Estados, entidades supranacionais e particulares – passaram a compreender que o complexo fenômeno da corrupção transcende os limites territoriais dos países¹.

E, como sustentado acima, constitui fator deletério ao desenvolvimento econômico-social e à livre-concorrência, a gerar violação de direitos humanos, no sentido basilar de perda de divisas para o investimento em programas governamentais básicos, como saúde, educação e segurança pública (SILVEIRA, 2014a, p. 134).

Mas, também, embaraço às relações comerciais, por propiciarem a formação de oligopólios e monopólios, a inviabilizar a expansão do mercado e a participação nele de outros “players” (BARROS, 2014) e enseja, também, desconfiança de investidores externos (LOPES; DIEHL JÚNIOR, 2011, p. 283), um dos principais fatores determinantes da reunião de esforços para combatê-la (JAPIASSÚ, 2007, p. 30).

1 Para pormenorizado detalhamento (CAMBI; GUARAGNI, 2013, p. 31-ss).

Esse marco deu ensejo a novas perspectivas quanto ao papel dos Estados no plano internacional, com mitigação do caráter político do ideal de soberania de outrora, “poder incontestável de querer coercitivamente e de fixar as competências” (DALLARI, 2009, p. 79-80), e a assunção cada vez maior de compromissos pelos países, mediante instrumentos internacionais, e a obrigatoriedade de adimpli-los, sob pena de sanções, mormente econômicas.

Em matéria de combate à corrupção a situação não foi diferente², sobretudo por ter tal problemática efeitos danosos hipotéticos ainda maiores no contexto de operações internacionais se correlacionada com “criminalidade organizada”³ e a de colarinho branco (SANTOS, C., 2003, p. 964).

Assim, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção e a Convenção Sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Convenção de Paris, organizada pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, respectivamente, vigentes no Brasil a partir da edição dos Decretos nº 5.687/06 (BRASIL, 2006), 4.410/02 (BRASIL, 2002) e 3.678/00 (BRASIL, 2002).

Dos “considerandas” desta, há clara referência aos aludidos efeitos perniciosos da corrupção no cenário internacional:

Um fenômeno difundido nas Transações Comerciais Internacionais, incluindo o comércio e o investimento, que desperta sérias preocupações morais e políticas, abala a boa governança e o desenvolvimento econômico, e distorce as condições internacionais de competitividade (BRASIL, 2000).

Além, seus artigos 2º e 3º, item ‘2’, estabelecem categóricas determinações aos estados signatários (“cada parte deverá...”) para responsabilização penal das pessoas jurídicas por atos de corrupção se permitida nas respectivas ordens jurídicas internas; caso contrário, sanções de outra natureza, “efetivas, proporcionais e dissuasivas”:

2 V. pormenorizada análise em Garcia (2004, p. 16-22).

3 Sobreparando-se, aqui, a crítica de Zaffaroni (1996, p. 45-46): a essa “categorização frustrada”.

Art. 2º. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos.

Art. 3º [...] 2. Caso a responsabilidade criminal, sob o sistema jurídico da Parte, não se aplique a pessoas jurídicas, a Parte deverá assegurar que as pessoas jurídicas estarão sujeitas a sanções não-criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas contra a corrupção de funcionário público estrangeiro, inclusive sanções financeiras.

5 A LEI Nº 12.846/13

A repercussão prática dessas contingências, exasperadas, por certo, em conjunturas recentes de rumorosos escândalos de corrupção, clamor social para refreá-los (MISSALI, 2015) e pressões de agências econômicas internacionais, *v.g.* OCDE (SILVEIRA, 2014b), deu ensejo ao projeto de lei nº 6.826/10, de autoria do Poder Executivo (BRASIL, 2010), mas concebido, conjuntamente, por três órgãos, a Controladoria Geral de Justiça (CGU), o Ministério da Justiça e a Casa Civil da Presidência da República (FORIGO; GONÇALVES, 2015).

Eis a origem da lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, também denominada “Lei da Empresa Limpa”, ou “Lei Anticorrupção”, muito embora não conste do texto a palavra “corrupção”.

A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, mas apenas em relação “à apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013” (BRASIL, 2015).

Do que de imediato da lei interessa para o estudo em voga, destacam-se seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não,

independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Os dois dispositivos preconizam a possibilidade de responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, em âmbitos civil e administrativo “pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira” e “pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”.

As comparações são inevitáveis com legislações estrangeiras congêneres, *u.g.*, o “Bribery Act” britânico, “an Act to make provision about offences relating to bribery; and for connected purposes” (BRIBERY..., 2010), e o “Foreign Corrupt Practices Act” (FPCA) norteamericano.

Embora seja o FCPA paradigma mundial de legislação repressiva a atos de corrupção (PEREIRA NETO, 2014a), interessante destacar pressupor a responsabilização da pessoa jurídica por ato de corrupção ao seu conhecimento (“knowing”) (TEICKE; ASCHENBRENNER, 2014, p. 52-53), real (“[...] such person is aware that such person is engaging in such conduct [...]”) ou esperável (“[...] that such circumstance exists, or that such result is substantially certain to occur”) (CLÁUSULAS..., 2004).

Ao contrário, então, da lei federal nº 12.846/13, que estabelece a responsabilização objetiva, ou seja, sem a necessidade de verificação desse “conhecimento” (“knowing”), categoria jurídica estrangeira, quem sabe, assimilável a nossa noção conceitual de “culpa”.

Retomando a legislação nacional, importante assinalar a existência de veto ao §2º do artigo 19, §2º (“dependerá da comprovação de culpa ou dolo a aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo”), sob fundamento de que o dispositivo “anularia todos os avanços apresentados pela nova lei, uma vez

que não há que se falar na mensuração da culpabilidade de uma pessoa jurídica” (BRASIL, 2013b).

Uma perspectiva, sem sombra de dúvidas, a corroborar os objetivos manifestos pelo legislador de responsabilização objetiva da pessoa jurídica, nas áreas civil e administrativa. Nada obstante a desconfiança de se cuidar de responsabilização penal, consoante aventado no problema de pesquisa deste estudo.

Então, de relevo pôr em destaque esses institutos jurídicos, para suscitar suas características principais e pontos de toque, no intuito de apresentar um panorama preliminar, ponderável pressuposto ao que adiante será examinado.

6 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Como se sabe, o direito penal clássico foi concebido com fundamento em preceitos éticos (COSTA, 1983), passíveis, portanto, de serem observados apenas pelas pessoas humanas.

Esse dado elementar, talvez até com aparente somenos relevância, constitui um dos maiores embaraços teóricos àqueles que propugnam a plausibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, doravante, RPPJ.

Como se sabe, existe grande debate na literatura quanto à admissibilidade, ou não, da RPPJ no ordenamento jurídico pátrio. Entre estes, ou seja, os argumentos **desfavoráveis** à RPPJ, não custa recordar:

- a. A natureza jurídica de realidade técnica da pessoa jurídica, que não tem vontade própria (AMORIM, 2000, p. 26-ss);
- b. Análise gramatical dos artigos 225, §3, e 173, §5º, da Constituição Federal, que não prescrevem a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas por crimes (CANOTILHO, et al. 2013, p. 2-104);
- c. Interpretação do art. 173, §5º, da Magna Carta, que preconiza a possibilidade de penalidades às pessoas jurídicas compatíveis com sua natureza, a resultar na impossibilidade de aplicar as de caráter penal a elas, sobretudo a pena de prisão, exemplo mais característico (BITENCOURT, 1997, p. 54);

- d. A existência de dito vácuo legislativo diante do não estabelecimento de regras próprias quanto à RPPJ (LANGENEGGER, 2009, p. 7);
- e. A inviabilidade de aplicação dos procedimentos do Código de Processo Penal às pessoas jurídicas (MOREIRA, 2012, p. 65-69);
- f. Incapacidades penal em sentido estrito, de culpabilidade e de pena, pois a conduta humana está no cerne da tutela jurídico-penal. Além, observância do princípio “societas delinquere non potest”, que, entretanto, não obsta medidas extrapenais outras (PRADO, 2012, p. 125-ss);
- g. Violação aos princípios da pessoalidade e da culpabilidade (LUISI, 2003, p. 159);
- h. “Responsabilidade por fato de outrem” (BUSATO, 2012, p. 98-128);
- i. O equívoco da ideia de dupla imputação, isto é, a necessidade de imputar, no caso de RPPJ, sempre, a conduta a uma pessoa física e, em concomitância, a uma pessoa jurídica, admitida por uma “vontade pragmática” desta, com equiparação de fundamentos jurídicos distintos, o civil e o penal, a implicar ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal (SANTOS, 2011).

Argumentos os quais parecem convergir para o denominador comum de inconstitucionalidade da RPPJ, de certa forma obliquado por outras propostas, em seguida alinhavadas, como se consubstanciassem **forma de conciliar-se as correntes desfavorável e favorável**:

- j. A admissão da RPPJ apenas excepcionalmente (SOUZA, M., 2000, p. 52);
- k. A plausibilidade de se “construir uma teoria do delito própria ao escopo de responsabilizar a pessoa jurídica” (ROCHA, F., 2002), dando-lhe feições próprias ou reformulando categorias penais consagradas (BACIGALUPO, 2001, p. 354);

1. Do possível meio-termo entre os direitos penal e administrativo, na perspectiva do “direito de intervenção”, de Hassemer (SAKAE, 2004, p. 45-57);

Doutro lado, os argumentos **favoráveis** à RPPJ, como Sergio Shecaira (1988, p. 84-102), cujo linha de raciocínio pragmática procura evitar a utilização de empresas como escudos protetores para a prática de ilícitos, o que dificulta a individualização das condutas, que se tornam anônimas em complexas estruturas empresariais. Daí a concepção de uma “vontade institucional”.

Indubitavelmente, contribui para o entendimento do problema Tiedemann (2001, p. 45), sob argumento central de que “el correcta organización de la agrupación constituye um criterio clave para la vida y la responsabilidad de la misma”.

No mesmo sentido é a proposta de Roxin (2006, p. 248) de “infração de um dever”, para a fundamentação de “una autoría de los cargos directivos, em tanto se les atribuya una posición de garante para la salvaguarda de la legalidad [Garantenstellung zur Wahrung der Legalität] de las acciones de la empresa”.

Consoante Shecaira (2001, p. 139), a RPPJ há de se basear em perspectiva de política-crimal, com caráter essencialmente pragmático, e na ideia de prevenção especial, a ser compatibilizada aos consagrados postulados jurídico-penais de intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade.

E restrita a condutas de representantes legais ou colegiados das pessoas jurídicas que ocasionarem benefícios proscritos em lei, ou quando o fato se der por omissão de que resultar benefício a elas. Eis o rudimento da ideia da empresa como “garante” da legalidade e da probidade, imbricado no contemporâneo debate sobre a “criminal compliance”.

Para essa problemática também concorrem alusões a finalidades da pena de prevenções geral e especial positiva (ARAUJO JUNIOR, 2001, p. 94), a reforçar a tutela de bens jurídico-penais relativos à ordem econômica e ao resguardo de interesses supraindividuais, evidentemente relevantes (PRADO, 2010, p. 36).

Nesse específico ponto, porém, não é convocado para o debate a criminologia crítica (SANTOS, J. C., 2008) ou perspectivas contemporâneas críticas de direito penal, convergentes para a constatação de não ter a pena a capacidade de cumprir tais finalidades, os “objetivos declarados”, sejam eles quais forem (BATISTA, N., 2007).

Nada obstante essas interessantes nuances sobre o debate acadêmico da RPPJ, é fato ter o artigo 3º da lei federal nº 9.605/98 preconizado a RPPJ para crimes ambientais “nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (BRASIL, 1998).

E, à semelhança da 12.846/13, também estabeleceu responsabilização objetiva, convolada em “superlativa” na práxis dos Tribunais (TORRES, 2013, p. 144-146), que demanda o pressuposto da “unidade funcional” entre atos dos dirigentes ou órgão colegiado da empresa e o interesse ou benefício da entidade em sua consecução (COPOLA, 2005).

O que se traduz, em processualística, no requisito da dupla imputação, mencionado antes, ou seja, imputação de agentes da empresa e da empresa. Apesar de já ter sido desconsiderado em julgado do Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria da Ministra Rosa Weber, de todo discutível⁴.

Apesar das críticas e dos argumentos pertinentes num e noutro sentidos, impositivo reconhecer-se a realidade de que a lei nº 9.605/98 tem rotineiramente servido de fundamento legal a diversas decisões judiciais, não havendo decisões de Tribunais Superiores a infirmarem sua constitucionalidade.

Por isso, de todo interesse a constatação de Davi de Paiva Costa Tangerino (2010) quanto à necessidade de mudar o enfoque do debate da RPPJ “para além da velha questão de sua constitucionalidade”, compatibilizando-a, mediante o labor da doutrina, a direitos e garantias fundamentais e à contenção do poder punitivo, tônica do estado democrático de direito.

Correlacionadas essas considerações à proposta de estudo, conclui-se pela possibilidade de instituição de RPPJ para os demais casos previstos na Constituição Federal (“atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular), passíveis, portanto, intuitivamente de serem abrangidos por disposições legais voltadas à repressão de práticas de corrupção.

⁴ Eis síntese do voto condutor: “[...] Ante todo o exposto, conheço em parte do Recurso Extraordinário e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para, reconhecida a possibilidade de denúncia por crime ambiental contra a pessoa jurídica não abranger, necessariamente, a atribuição criminal do fato também à pessoa física, determinar o regular processamento da ação penal contra a Petrobrás”. (STF, 2013).

O que bem poderia ter acontecido de maneira escamoteada na 12.846 (como suscita o problema desta pesquisa) ou não ter acontecido (como indica a lei, que pode ter mesmo estabelecido responsabilidades civil e administrativa das pessoas jurídicas, e não responsabilidade penal delas, consoante se desconfia).

7 RESPONSABILIDADES E RESPONSABILIDADES

Antes de enveredar para o tópico em que se discutirá propriamente o problema da pesquisa, isto é, se a nº lei 12.846/13 prevê hipótese de responsabilização penal da pessoa jurídica, mister examinar os principais elementos atinentes às responsabilidades civil e administrativa, para demarcar suas características, que adiante serão retomadas.

7.1 TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A literatura clássica indicar repousar a responsabilidade civil extracontratual na ideia de descumprimento de um dever jurídico em sentido lato, causador de dano. Eis o amplo campo do ilícito civil, fonte de obrigação.

Cavaliere Filho (2007, p. 14) distingue-a da responsabilidade penal “tendo exclusivamente em vista a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente. No caso do ilícito penal, o agente infringe uma norma penal, de Direito Público; no ilícito civil, a norma violada é de Direito Privado”.

Consoante Alvinho Lima (1998), a ideia clássica de responsabilidade civil foi fundamentada na culpa; na necessidade de se perquirir o elemento subjetivo na conduta, pressuposto da responsabilização.

Todavia, o crescimento demográfico e as múltiplas e diversificadas formas de interações do homem com o meio-ambiente exasperaram as possíveis fontes causadoras de dano. Parafraseando Guimarães Rosa, viver é negócio muito (mais) perigoso.

O cada vez maior incremento do risco e a constante ameaça a bens jurídicos fundamentais, como vida, integridade física e patrimônio, evidenciou a dificuldade de manutenção de uma sistemática de responsabilização civil fundada no

pressuposto da culpa. Em linhas amplíssimas, esse foi o mote para o desenvolvimento de teorias outras, entre elas, a da responsabilidade objetiva (LIMA, 1998, p. 113-ss).

Respeitada a complexidade do tema, essencial destacar constituir a ainda crescente exasperação do risco, nos tempos atuais, fator decisivo à disseminação de outras propostas teóricas, em matéria de responsabilidade civil, que prescindem do elemento culpa.

Por exemplo, mediante a superação de presunções do gênero “culpa ‘in vigilando’ ou ‘culpa ‘in elegendo’”. É a tendência contemporânea da “objetivação” da responsabilidade civil, descrita por Silmara Chinellato (2008, p. 945-947).

Por outro lado, ganham destaque, cada vez mais, propostas teóricas baseadas no ideal de buscar-se preponderantemente a tutela da vítima, da pessoa humana, digna, cerne de todo ordenamento jurídico. A determinar ao ofensor o dever de ressarcir-la ou indenizá-la, ainda que não se constate culpa em sua conduta (SCAFF; LEMOS, 2011, v. 1, p. 85).

Nesse sentido, explica Giselda Hironaka (2011, p. 41):

A grande questão, afinal, em sede de responsabilidade civil contemporânea, a se envolver nas dobras do pensamento jurídico da pós-modernidade, é aquela que mostra a atual tendência de revolta contra as torrentes de construções doutrinárias e jurisprudenciais que visaram, precipuamente, ‘dar menos’ à interpretação dos textos legais, no sentido do favorecimento do direito das vítimas, para ‘dar mais’, no sentido de eximir o causador do dano da indenização reparatória ou compensatória.

Essas considerações, porém, não poderiam negar perspectivas teóricas outras, fundamentadas na compreensão de não serem mais eficazes as funções preventiva e dissuasória atribuídas à responsabilização civil. Daí a necessidade de ligá-la a outro fim, sancionatório, dos “punitive damages” (SERPA, 2011, p. 155).

Todavia, com base no quadro exposto, é possível concluir debruçarem-se, cada vez mais, os estudos contemporâneos sobre responsabilização civil para a concepção de perspectivas teóricas em prol da proteção da pessoa humana, cerne, em última análise, da tutela jurídica.

Em resumo, à medida em que é conferida à responsabilidade civil o caráter de crucial instrumento de tutela da vítima, por indenização ou ressarcimento, deslegitimam-se outras finalidades a ela atribuídas, como a de sanção.

7.2 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

No tocante à responsabilidade administrativa, a situação ganha outros contornos, diante da dificuldade de serem estabelecidos critérios mais ou menos certos aptos a diferenciá-la da responsabilidade penal.

Por evidente, o debate não é simples, porquanto há zona de penumbra entre umas e outras, a ser composta, quem sabe, por proposta conciliatória, como a do direito de intervenção, de Hassemer, referido acima.

Nesse contexto, é recorrente a afirmação de correntes na literatura que pretendem apartar as esferas administrativa e penal por aspectos quantitativos e qualitativos (SAMPAIO; VAZZOLER, 2014, p. 66-67).

Em resumo, a esfera penal cuidaria daquelas condutas que afetam de maneira mais gravosa os bens jurídicos, pedras angulares do direito penal contemporâneo (DIAS, 2007, p. 120); a esfera administrativa, das menos gravosas. Haveria, portanto, uma diferencial substancial, ontológica, entre eles.

Pela corrente quantitativa, a diferenciação residiria na gravidade em abstrato das condutas: às mais graves, o direito penal; às menos graves, o direito administrativo.

Maior gravidade que, por sua vez, conecta-se aos princípios básicos daquele ramo do direito, ou seja, subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade, cabendo a aplicação do direito penal apenas aos casos de impossibilidade de fazê-lo eficazmente por outros ramos do direito ("ultima ratio"), para a tutela dos bens jurídicos mais relevantes, e não de todos eles. Em suma, o respeito à ideia de um "sistema descontínuo de ilicitudes" (BATISTA, N., 2007, p. 86).

A dificuldade maior de composição desse quadro situa-se justamente se vislumbradas certas condutas e a possibilidade de alocá-las nesta ou naquela esferas, por ser possível dizer estarem na cogitada zona cinzenta.

Ferrajoli (2002, p. 299-300) nomina as correntes quantitativa e qualitativa de formalista e substancialista. Afirma ter esta legitimação interna, fundada em critério

de validade, que encontra no postulado da legalidade o principal mecanismo de proteção contra o arbítrio punitivo, motivo por que deve ser privilegiada.

Ana Carolina Carlos Oliveira (2013), após fazer exaustiva análise dessas correntes, foca o debate na possibilidade da superação da distinção pela análise do conteúdo dos injustos administrativo e penal.

E ressalta, com base em Hassemer, a existência de dadas condutas cuja prática se amolda a uma “consciência coletiva de crime”, como o homicídio e o furto, a ensejar o reconhecimento de um “núcleo duro”. Evidentemente, divorciada de concepções de criminologia crítica que vislumbram em todos os delitos o caráter de constructo social, por um processo, e não de um “dado” (“mala in se”) (BATISTA, 2014, p. 733-775).

Entretanto, consoante já declinado, existem condutas diversas, como aquelas circunscritas ao direito penal econômico, que se identifica com a lei nº 12.846/13, residualmente inserível na aludida zona de penumbra, por não ser plausível, *v.g.*, interliga-las a uma “consciência coletiva de crime”.

Corolário disso é o novo papel apregoado ao direito penal, com a “acolhida de novos bens jurídicos [...], o adiantamento das barreiras entre o comportamento punível e o não punível e [...] a redução das exigências para a reprovabilidade” (NOPFHOLZ, 2013, p. 18), processo tônica da denominada “administrativização do direito penal”.

Assim é que Ana Carolina afirma a possibilidade de circunscrever notadamente aquelas condutas dispostas em zona de penumbra no direito penal ou no direito administrativo sancionador, resguardada a proporcionalidade (OLIVEIRA, 2013, 122-129).

Essa conclusão contribui para este estudo para avaliar a plausibilidade teórica do seu fio condutor, a aferição da efetiva natureza jurídica da responsabilização das pessoas jurídicas prevista na lei nº 12.846/13.

Pela literalidade da lei, de caráter civil e administrativo; mas, pela desconfiança da literatura, de caráter penal. Em outras palavras, uma discrepância entre natureza jurídica declarada e natureza jurídica manifesta.

E a correlação entre essas considerações e o problema da pesquisa é visceral. Basta cogitar da possibilidade de as condutas da lei nº 12.846 estarem na cogitada

“zona de penumbra”, por ser viável conformar seus conteúdos de injustos na seara administrativa ou na penal.

Dado a firmar, assim, ainda por hipótese, a plausibilidade de predicá-las de responsabilidade civil e administrativa, quando suas características, sobretudo o conteúdo do injusto, pode revelar responsabilidade penal.

8 RESPONSABILIDADE NA LEI Nº 12.846/13

É nesse panorama que calha abordar a natureza jurídica da responsabilização das pessoas jurídicas na lei nº 12.846/13, dita objetiva e de cariz civil e administrativo, como visto precedentemente.

Primeiramente, as condutas, descritas em “rol taxativo” no art. 5º:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
 - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional (BRASIL, 2013a).

Já as sanções foram dispostas nos artigos 6º e 19:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória (BRASIL, 2013a).

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5o desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos (BRASIL, 2013a).

Preliminarmente, parece não haver maiores dificuldades na compreensão do aventado caráter de responsabilidade civil na lei sob análise, tradicionalmente adotada, entre nós, de maneira residual, com o fim de ressarcimento e de indenização (item 7.1). Assim, as sanções pecuniárias previstas no artigo sexto, compatível com a natureza jurídica dos entes coletivos.

Dir-se-á, todavia, constituir a multa mecanismo de sanção também nos âmbitos administrativo e penal, ao que não se refuta, nesse passo preliminar.

Basta, por ora, fixar-se a ideia da plena possibilidade da responsabilidade civil. Como visto em tópico anterior, sumamente orientada para a tutela da vítima, quadro que não se compadece com as propostas teóricas de conferir à responsabilidade civil a função de sanção, apesar das opiniões em contrário.

A fixação de multa veio, entretanto, com palmar caráter sancionatório, já que estabelecido piso. Ao encontro, pois, das demais penalidades, em que o cogitado caráter é indubitável (publicação da decisão condenatória, art. 6º, I; perdimento de bens, direitos ou valores, suspensão ou interdição parcial de atividades, dissolução compulsória da pessoa jurídica e proibição de receber incentivos e afins, previstas nos incisos do artigo 19).

Então, os objetivos declarados de responsabilização civil, mormente nos casos da pessoa jurídica, não se amoldam às finalidades contemporâneas desse ramo do direito, forjado nos paradigmas da objetivação da responsabilidade e da preeminência da necessidade de tutela da vítima, preteridas finalidades sancionatórias.

Quanto ao caráter administrativo, a situação ganha outros contornos, para além dos decantados embates entre proposições formais ou substanciais, ou qualitativas ou quantitativas, para a fixação de critérios aptos a distinguir as esferas de responsabilização, administrativa ou penal, de acordo com critérios de maior ou menor gravidade abstratas (item 7.2).

Consoante examinado (item 7.2), tais abordagens na literatura parecem não ter mais repercussões jurídicas, sobretudo em razão da existência de condutas em “zonas de penumbra”, em que o conteúdo do injusto delas torna possível conformá-las tanto ao direito penal quanto ao administrativo sancionador.

Essa possibilidade, entretanto, não afasta a necessidade de serem definidas, caso a caso, a natureza da jurídica da responsabilização sob análise. Afinal, desse dado elementar é que decorrerá o regime jurídico aplicável, suas repercussões jurídicas, em suma, as regras do jogo.

Sob pena de concepção de um modelo de responsabilidade denominada “administrativa”, entretanto, repleto de garantias ínsitas à esfera penal (GÓMEZ TOMILLO, 2000, p. 82). Isto é, forma e conteúdo penais, logo, “penal”, e designação, entretanto, “administrativo sancionador”.

Em juízo mínimo deliberação, soa razoável comparar as disposições da 12.846/13 – com suposto conteúdo de RPPJ – e da 9.605/98 – com conteúdo manifesto de RPPJ –, para análise, adiante, de suas sanções. Dados os quais, em situações normais, tem o condão de revelar o conteúdo do desvalor da conduta e, por via de consequência, o do injusto.

Ao comparar as disposições das leis 12.846/13 e 9.605/98 que disciplinam responsabilidade da pessoa jurídica se observar, de antemão, que já é viável afirmar a palmar similaridade das sanções; para não dizê-la evidente, irretorquível. Salvo os casos de “publicação extraordinária da decisão condenatória” (art. 6º, I da 12.846/13) e de “prestação de serviços à comunidade” (art. 21, III e 23 da 9.605/98), de diminutas expressões.

E se o desvalor, em abstrato, das condutas é o mesmo, o conteúdo do injusto também deveria ser o mesmo. Mas por que uma preconiza responsabilização administrativa da pessoa jurídica e a outra, responsabilização penal da pessoa jurídica?

Mister, então, examinar os discursos da literatura sobre essa problemática.

De saída, merecem destaque trabalhos os quais embora tenham por objeto análises da lei nº 12.846/13, passam ao largo do debate da natureza jurídica da lei. Limitam-se a um agir contemplativo quanto ao problema em voga; constata-m o que as claras palavras da lei preconizam – a responsabilidade objetiva civil e administrativa da pessoas jurídicas – sem qualquer problematização a esse respeito (LIVIANU, 2014, p. 83).

Talvez em virtude da maior atenção que dão a finalidades e a aspectos práticos e teóricos outros, correlatos (PEREIRA NETO, 2014b; REIFF; PORTELLA; RIBAS, 2014), ou aos pressupostos teóricos que adotam, para defenderem, *u.g.* a inviabilidade cabal de responsabilização penal da pessoa jurídica (ROCHA, D., 2016); ou, até, em tom peremptório, seu “escopo” “não penal” (LEONEL, 2014, p. 506), símbolo de maior perspicácia do legislador nacional (RASSI, 2014, p. 260).

Outros põem em relevo o sempre lembrado intuito pragmático do legislador em relação à 12.846, com o estabelecimento de disposições legais tendentes a facilitar a consecução das finalidades almejadas, o combate à corrupção (CANTAL, 2015), ou “suprir as limitações do ordenamento jurídico na abordagem da corrupção” (SANTOLIM, 2014, p. 222), ou a “busca pela moralização administrativa” (OLIVEIRA, 2016), por considerarem inaceitável a impunidade no país (OLIVEIRA JÚNIOR; CHOQUE, 2015).

De maneira semelhante, outros, ainda, defendem a mera “potencialidade de risco de cometimento de atos lesivos ao patrimônio público (jurídico e material)”, como fator justificador da responsabilidade das entidades privadas independentemente de culpa (SANTOS, J. A., 2014).

E, assim, sustentam que a “a aplicação das sanções torna-se muito mais fácil e rápida, já que as provas dos elementos dolo e culpa, por serem subjetivos, é bem mais complexa, o que acabava levando à ausência total de responsabilidade” (FABRETTI, 2014, p. 31), discurso já referido neste trabalho.

Como se vê, perspectivas que enaltecem a opção do legislador ao estabelecer responsabilização objetiva, em razão da dificuldade de aferição de dolo e culpa, sobretudo em relação às pessoas jurídicas. E que vai ao encontro do argumento central de defensores da RPPJ, como Shecaira (item 6), que afirma a vezeira utilização da pessoas jurídicas como instrumentos para evitar a efetiva responsabilização das pessoas físicas infratoras (GONÇALVES, 2013. p. 87-ss).

Dado que fica em aberto, ainda a ser abordado neste estudo, é a legitimidade desse atuar: a eleição, pelo legislador, de responsabilização objetiva pelo fato de ser difícil a aferição de culpa ou dolo em situações de corrupção na contemporaneidade, ou em relação às pessoas jurídicas.

Por outro lado, outras abordagens procuram uma análise mais detida quanto a essa questão e, assim, mais consentâneas com o problema deste trabalho. Entre

elas, está a de Pedro Serrano (2014, p. 110), quem declara ter sido a responsabilidade objetiva da lei nº 12.846 “apresentada como forma sancionatória, em uma ação punitiva do Estado, embasada na culpa presumida da pessoa jurídica corruptora”.

Por sua vez, Ricardo Dip (2014, p. 262), em análise mais técnica, sustenta o risco de adotar-se um “desvalor objetivo” nas condutas descritas na 12.846, de que resultaria instituir-se “mera vindicta restauradora da ordem e expiatória de culpas (eventualmente) fictas, quando os legítimos fins de reordenação e redenção não se realizam juridicamente com a simples prática de punir alguém”.

As conclusões desses autores, conquanto sob aportes diferentes, um em tom assertivo e, o outro, um tanto ponderador, convergem no ponto em que põem em dúvida a legitimidade da instituição da responsabilidade para a **sanção** de pessoas jurídicas na 12.846, sem ser necessário perquirir-se culpa.

Doutro bordo, Jorge Hage (2014), ex- membro da Controladoria Geral da União (CGU), órgão corresponsável pelo projeto que desaguou na 12.846 (item 5), oferece, por assim dizer, uma “interpretação autêntica” do problema da responsabilidade objetiva, naquele conhecido sentido Kelseniano (KELSEN, 1998):

Não há como reconhecer, todavia, razão para o espanto. Em nosso ordenamento, em regra, a responsabilidade dos entes coletivos é sempre objetiva: basta lembrar aqui a responsabilidade indenizatória das pessoas jurídicas por atos de seus prepostos, a responsabilidade tributária, a ambiental, a do Código do Consumidor; enfim, tantas são as hipóteses que seria enfadonho enumerá-las.

[...] Cada regime que regula a responsabilidade empresarial (ambiental, consumidor, responsabilidade civil etc.) possui suas regras de imputação específicas. A nova Lei não fez mais do que adotar essa mesma doutrina em um novo regime punitivo (HAGE SOBRINHO, 2014, p. 42-43).

Essa perspectiva encontra ressonância em outros trabalhos, alusivos, quase com o as mesmas palavras de Hage, à inexistência de “novidade” no ordenamento jurídico pátrio com a instituição da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas tal qual estabelecida na 12.846, por se tratar de sistemática já consagrada entre nós (OLIVEIRA; NEVES, 2014, p. 752).

Às considerações dessa natureza, todavia, apresentam-se críticas, embasadas na ideia de que a responsabilidade objetiva no Brasil requer disciplina legal específica, ainda que no campo do direito administrativo sancionador, em que se exige, no mínimo, “voluntariedade” (ROSA; MARTINS JUNIOR, 2014, p. 303-304), justamente por esse caráter sancionador que ostenta.

Em outras palavras, a exigência da configuração de algum nexo volitivo entre conduta e resultado, seja “culpa” ou “dolo” (direito penal clássico), seja “vontade institucional” (direito penal empresarial), argumento nevrálgico dos defensores da RPPJ no Brasil (item 6).

Pierpaolo Bottini e Igor Tamasauskas (2015, p. 128) enveredam para outra perspectiva e defendem a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas em relação às condutas descritas na 12.846, condicionada por pressupostos de “culpabilidade da empresa”, pois a:

Imposição de uma pena, de um castigo, para além da mera reparação, exige a constatação de algum nexo de vontade ou de descuido por parte do agente – justamente aquilo que merece repreensão. No caso da empresa, como visto, pode-se caracterizar este nexo por inúmeras construções dogmáticas, mas deixá-lo de lado não parece legítimo.

Dessas asserções é possível inferir que esses autores compreendem como possível, sim, a instituição de outra culpabilidade, para além do marco do direito penal clássico, a justificar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, por condutas em proveito dela que ensejam, deliberadamente, ou por falta de cuidado, algum resultado vedado em lei.

Duas claríssimas alusões tanto aos programas de “compliance” (TOJAL, 2014), quanto aos elementos usualmente suscitados pela doutrina para justificar a RPPJ, conforme abordados com alguma detença em tópico anterior (item 6), com expressa referência às propostas de correta organização empresarial (Tiedemann) e de infração de um dever (Roxin).

À semelhança de outros autores, afirmam Pierpaolo e Igor que pena – castigo –, nos âmbitos civil, administrativo e penal, é consequência jurídica destinada a quem tem culpa. Admitir o contrário seria permitir a imposição de sanção com

infração à garantia constitucional da intranscendência das penas (CF, art. 5º, XLV: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”).

Noutro trabalho, Pierpaolo e Igor propõem “a interpretação constitucional possível da responsabilidade objetiva na lei anticorrupção”. Novamente, enveredam o discurso para a busca de uma culpabilidade de empresa, a ser aferida pelo:

Grau de diligência exigido da empresa, no sentido de se evitar a prática dos ilícitos contra o Estado, sobretudo pela dicção do art. 3º, do diploma legal, que consigna a responsabilidade da pessoa jurídica independentemente dos dirigentes, administradores ou **de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe** do ilícito. Parece-nos impensável a que alguém possa vir a ser punido indiscriminadamente por atos que lhe sejam imputados, sem que seja claramente demonstrada a existência do liame entre o dano causado e a conduta questionada, além de um grau mínimo de reprovabilidade em sua conduta ou decorrente de debilidade na organização da estrutura empresarial (BOTTINI; TAMASAUSKAS, 2014, p. 150, itálicos no original).

Ao que se denota, defendem a preservação da responsabilidade da pessoa jurídica na 12.846 com fincas, sobretudo, na ideia de aferição de uma culpa própria empresarial, a ser definida por seu grau de diligência para evitar os resultados vedados em lei.

Entretanto, nos estritos termos da lei⁵, “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade” no âmbito da pessoa jurídica constitui mero elemento para **valoração do juízo de reprovabilidade**, lógica e cronologicamente posterior à imputação.

Ou seja, o cogitado grau de zelo da pessoa jurídica para evitar resultados proibidos pela lei não teria o condão de descaracterizar a **imputação** na forma objetiva, cerne das principais críticas ao artigo 1º da lei nº 12.846/13.

5 Cf. art. 7º: Serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...] VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (BRASIL, 2013a).

Por argumentação, vale cogitar o seguinte “iter”: primeiro, a imputação, isto é, a atribuição de dada conduta a dada pessoa jurídica; depois, a análise da sanção respectiva, com base, entre outros, no maior ou menor arranjo institucional de “mecanismos e procedimentos internos de integridade” da pessoa jurídica.

É dizer, a “existência de programas será levada em consideração na aplicação das sanções” (AYRES, 2014). Jamais passível de descaracterizar a responsabilidade, já aperfeiçoada no passo anterior do “iter”.

Sem dúvidas, no horizonte dos discursos até aqui alinhavados, ostenta essa derradeira proposta nítida pretensão de conservar a 12.846, com a instituição de critérios que dão crédito, por primeiro, aos aventados caracteres civil-administrativo de responsabilidade, tal qual assinalado pelo legislador, apesar de não refutarem traços de efetiva responsabilidade penal da pessoa jurídica (RPPJ).

Além, preconizam a possibilidade de uma responsabilização empresarial, de acordo com o grau de diligência da empresa para evitar o resultado proibido por lei, muito embora, consoante examinado, a própria lei estabeleça ser o grau de diligência mero elemento para fixar-se sanção.

Marcella Blok (2014) por seu turno, tece considerações sobre responsabilidades civil e administrativa e tangencia o problema deste estudo ao afirmar a dificuldade de reconduzir as sanções descritas na 12.846, com nítidas feições sancionatórias, à sistemática da responsabilidade objetiva, na qual se dispensa culpa ou dolo.

Finalmente, outros autores afirmam o efetivo caráter penal da responsabilidade na 12.846 (MACHADO; LEITE, 2014, p. 53), ao encontro, portanto, da linha especulativa fio condutor deste trabalho, expressa no problema da pesquisa.

Por esse viés, Modesto Carvalhosa (2015, p. 33): “a presente lei tem nítida natureza penal. Com efeito, as condutas ilícitas tipificadas e os seus efeitos delituosos têm substância penal, na medida em que se justapõem na esfera propriamente penal”; “a presente lei se distingue da lei penal quanto ao processo e não quanto à substância”.

Da mesma forma, Evandro Pontes que afirma a “natureza patentemente penal da estrutura de direito material da LAC” [lei nº 12.846] (PONTES, 2016).

E, em arremate, Nucci (2015, p. 143), que proclama em tom peremptório: “esta lei pode se autodenominar como bem quiser – civil, administrativa ou *sui generis* –, mas a sua natureza jurídica é penal”.

Como se vê, discursos na literatura que vão desde a total adesão à literalidade da lei, até a sua diametral desconformidade. Mais um passo primordial à composição de um quadro geral do estado da arte jurídica dos assuntos examinados ao longo deste estudo, em razão da íntima conexão ao problema da pesquisa. Daí porque alinhavados nesta revisão bibliográfica, ora encerrada.

9 CONCLUSÃO

Este trabalho constituiu o resultado de pesquisa bibliográfica situada na grande área direito penal, que examinou disposições da lei federal nº 12.846/13, a denominada “lei anticorrupção”, que dispõe sobre responsabilização objetiva civil e administrativa das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Seu objetivo geral foi examinar uma desconfiança descrita pela literatura, suscitada logo de partida (item 1), de que a lei nº 12.846 dispôs, em realidade, sobre responsabilidade penal da pessoa jurídica, e não sobre responsabilidades civil e administrativa, como descrevem seus dispositivos.

O trabalho foi iniciado (item 2) com base num caso concreto, forma de introdução à complexa problemática que é a corrupção, que se manifesta por diversas formas, ali descritas pelo denominador comum de uma manifestação desviada de poder.

Após (item 3), foram feitas referências ao princípio do interesse público, por que orientado o estado, em seus múltiplos arranjos. Textos clássicos também foram citados para suscitar uma ideia de que a corrupção está imbricada na formação do Brasil e que atrapalha o desenvolvimento da sociedade, o desenvolvimento social e das instituições públicas e privadas. Nos planos nacional e internacional (item 3).

Em razão disso, órgãos públicos foram criados no Brasil e instrumentos internacionais foram aprovados sobre o tema, como conhecida Convenção da OCDE, em que os Estados-signatários, entre os quais o Brasil, comprometeram-se à adoção

de diversas medidas para combater a corrupção em seus respectivos ordenamentos jurídicos (item 4).

Dentre elas, a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção, que ganhou corpo, no país, com a edição da lei nº 12.846/13, ao determinar a responsabilização objetiva civil e administrativa das pessoas jurídicas por práticas da referida natureza (item 5).

Esses três assuntos (responsabilidade civil, responsabilidade administrativa e responsabilidade penal da pessoa jurídica), então, foram examinados nos tópicos seguintes (itens 6 e 7).

Tendências contemporâneas em matéria de responsabilidade civil abordadas deram conta de que cada vez mais se pretere da constatação de elemento anímico para a aferição de responsabilidade. Indicam a necessidade de preponderar o interesse maior de tutela da vítima, quem deve obter indenização ou ressarcimento, o que torna a busca de sanção do infrator, *v.g.*, pelos "punitive damages", inoportuna e desnecessária (subitem 7.1).

Tendências contemporâneas em matéria de responsabilidade administrativa, por outro lado, permitiram vislumbrar certa propensão a cada vez mais perder espaço as proposições teóricas que procuram distinguir condutas passíveis de subsunção àquele ramo do direito ou ao direito penal (subitem 7.2).

Sobretudo em relação às condutas que se situam em zona de penumbra, a viabilizar, em última análise, a possibilidade de o legislador, discricionariamente, conferir-lhes caráter administrativo sancionador ou penal. Daí a necessidade de perquirir, caso a caso, a natureza jurídica da responsabilidade pelos elementos apresentados.

A par desses dados, desaguou-se, enfim, no cerne do estudo (item 8), com a análise da literatura sobre o efetivo caráter de responsabilidade das pessoas jurídicas na lei nº 12.846/16, se civil e administrativa (como proclama) ou penal (como há desconfiança).

Lá, foram citados os artigos 6º e 19 da lei nº 12.846/13 e os artigos 21, 22 e 23 da lei nº 9.605/98, único caso reconhecido de RPPJ no ordenamento jurídico pátrio. Uma forma de explicitar a palmar semelhança do conteúdo do desvalor (leia-se: das sanções) e, assim, do conteúdo do injusto (leia-se: da conduta e sua antijuridicidade).

Após, foram descritos entendimentos de autores que nada desconfiam sobre a questão sob análise; de outros que nada desconfiam e até exaltam o caráter administrativo-sancionador da 12.846; de alguns autores que reconhecem o caráter sancionatório, mas que não chegam a suscitar RPPJ na 12.846, e, no ponto culminante, daqueles que sustentam ter sim tal diploma legal disposto sobre RPPJ.

Feitas essas considerações, na forma de sínteses conclusivas, convém retomar o problema da pesquisa: a lei nº 12.846/13 estabeleceu responsabilidade penal da pessoa jurídica?

A) Primeiramente, **registre-se**:

1. A falta de sistematização da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil;
2. A necessidade, cada vez maior, e sobre o que ninguém disputa, de que o combate à corrupção demanda o uso de mecanismos contundentes;
3. Ter a responsabilidade civil, no direito contemporâneo, assumido o preponderante papel de instrumento de tutela da vítima, quer por indenização, quer por ressarcimento, afastando-se paulatinamente de pretensas finalidades sancionatórias;
4. A existência de diversas condutas que se situam em zonas de penumbra, que tanto podem ser circunscritas ao direito administrativo sancionador, quanto ao direito penal, respeitada a proporcionalidade;
5. O gritante caráter pragmático que se pretendeu conferir às finalidades da lei nº 12.846/13, de claro feitio **sancionatório**, mas que se dispensa de culpabilidade;
6. O atual estado da arte da RPPJ, no Brasil, que constitui efetivo embaraço ao seu implemento para além do marco dos crimes ambientais, situação que não escapa nem aos seus arautos;
7. A imposição de sanção, na tradição jurídica brasileira, estar, em regra, adstrita à verificação dolo ou culpa;

B) E, agora, **pondera-se** que:

O estado atual da arte jurídica quanto à RPPJ não permitiu ao legislador sua implementação na lei nº 12.846/13. Ao menos de forma manifesta.

Por isso, sob o artifício de dispor sobre responsabilização **objetiva**, de caráter **civil** e **administrativo**, sob declarado fim pragmático, ensejou, sim, a RPPJ. Basta verificar o conteúdo idêntico das sanções na lei nº 9.605/98 (que dispõem expressamente sobre RPPJ) e na 12.846/13 (que enuncia dispor sobre responsabilização civil e administrativa).

Fê-lo, porém, pela via transversa, de maneira disfarçada, escamoteada.

Com efeito, preteriu-se, mais uma vez, de uma sistematização da RPPJ, que a literatura ainda clama, passados tantos anos da lei nº 9.605/98, com vistas à facilitação do combate à corrupção, circunstância a qual, no entanto, não pode se desvincular de premissas comezinhas do estado democrático de direito, como a da diretriz da culpabilidade, ainda que sob o válido argumento de proteção do interesse público.

Como diriam os romanos, **verba non mutant substantiam rei** (o nome não muda a natureza das coisas). Não era, nem é, pela denominação de "responsabilização civil e administrativa" que o legislador poderia, ou poderá, alterar sua natureza jurídica, de responsabilidade penal, pelas razões enunciadas e trabalhadas ao longo deste estudo.

C) Por essas razões, **conclui-se**:

A lei nº 12.846/13 estabeleceu responsabilidade penal da pessoa jurídica, e não responsabilidade objetiva civil e administrativa, consoante proclama.

Fica confirmada a hipótese (item 1).

REFERÊNCIAS

AMORIM, Manoel Carpena. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro**, v. 3, n. 10, 2000.

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de. Societas delinquere potest - revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina. In: GOMES, Luiz Flávio.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ATALIBA, Geraldo. **República e constituição.** São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, set./nov. 2007.

AYRES, Carlos Henrique da Silva. Programas de compliance no âmbito da Lei nº 12.846/2013: importância e principais elementos. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 34, n. 125, p.42-50, dez. 2014.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar.** São Paulo: Max Limonad, 2003.

BACIGALUPO, Silvina. **Responsabilidad penal de las personas jurídicas.** Buenos Aires: Hammurabi, 2001.

BARROS, Zanon de Paula. Questões atinentes à chamada lei anticorrupção. **Revista de Direito Empresarial**, v. 2, p. 257-265, mar./abr. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição.** São Paulo: Saraiva, 2003.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BLOK, Marcella. A nova lei anticorrupção e o compliance. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 65, p. 263-318, jul./set. 2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; TAMASAUSKAS, Igor. A controversa responsabilidade objetiva na Lei nº 12.846/13. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 125-130, dez. 2015.

_____. A interpretação constitucional possível da responsabilidade objetiva na lei anticorrupção. **Revista dos Tribunais**, ano 103, v. 947, p. 133-154, set. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000**: Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>. Acesso em: 16 abr. 2015.

_____. **Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002**: promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm>. Acesso em: 16 maio 2015.

_____. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**: Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**: regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração

pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

_____. **Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:** Conversão da Medida Provisória nº 103, de 2003: Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.683.htm>. Acesso em: 2 ago. 2017.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013a:** dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 1 ago. 2017.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:** dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 23 jul. 2015.

_____. **Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016:** Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv726.htm#art17>. Acesso em: 2 jun. 2016.

_____. **Mensagem nº 314, de 1º de agosto de 2013b**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Msg/VEP-314.htm>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas (SPCI), criada pela Controladoria Geral da União em 2010**. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/sobre/institucional/quem-e-quem/stpc>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. Portal da transparência. **Criação da Controladoria Geral da União em novembro de 2004**. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

_____. **Projeto de Lei nº 6826/2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=466400>>. Acesso em: 16 maio 2015.

BRIBERY ACT 2010 CHAPTER 23: An Act to make provision about offences relating to bribery; and for connected purposes. 8 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/introduction>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

BUSATO, Paulo César. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no projeto do novo código penal brasileiro. **Revista Liberdades**, Edição Especial Reforma do Código Penal, set. 2012.

CAMBI, Eduardo; GUARAGNI, Fábio André. **Lei anticorrupção: comentários à lei nº 12.846/13**. São Paulo: Almedina, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). **Comentários à constituição federal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANTAL, Ana Maria Borges Fontão. A nova lei anticorrupção (lei nº 12.846/13). **Revista de Direito Empresarial**, v. 12, p. 301-308, nov./dez. 2015.

CARVALHO, Salo. **Como não se faz um trabalho de conclusão de curso**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHOSA, Modesto (Org.). **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas**: lei nº 12.846 de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **O livro negro da corrupção**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. A responsabilidade civil no Código de 2002: aspectos fundamentais. Tendências do direito contemporâneo. In: TEPEDINO, Gustavo;

CLÁUSULAS anti-suborno e sobre livros e registros contábeis da Lei Americana Anti-Corrupção no Exterior: atualizada até a Lei de Direito Público Pub. L. 105-366 (10 de novembro de 1998). 22 jul. 2004. Disponível em: <<https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

COPOLA, Gina. As responsabilidades civil e penal das pessoas jurídicas em danos ambientais. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 11, p. 153-161, 2005.

COSTA, José de Faria. Aspectos fundamentais da problemática da responsabilidade objetiva no direito penal português. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 35, p. 16-53, jan./jun. 1983.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal, Tomo I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIP, Ricardo. Tipo objetivo e personalização penal na lei nº 12.846/13. **Revista dos Tribunais**, ano 103, v. 947, p. 257-266, set. 2014.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO (ENCCLA). **Criação do Ministério da Justiça de 2003**. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>>. Acessos em: 16 abr. 2015.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Panorama crítico da lei anticorrupção (lei nº 12.846/13). **Revista dos Tribunais**, ano 103, vol. 947, p. 25-25, setembro 2014.

FACHIN, Luiz Edson. (Orgs.). **O direito e o tempo: embates jurídicos e 10 utopias contemporâneas**. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. Rio de Janeiro: Globo, 2001.

FARIA, Amanda de Oliveira. **Governança global**: uma análise da influência de mecanismos de internacionais de combate à corrupção. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais da Universidade de Brasília. Brasília, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FORIGO, Camila Rodrigues; GONÇALVES, Oksandro Osdival. A aplicabilidade das sanções previstas na lei anticorrupção empresarial (lei federal nº 12.846/13): uma análise a partir das fraudes envolvendo o Metrô de São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 115, p. 337-366, jul.ago. 2015.

GARCIA, Emerson. A corrupção: uma visão jurídico-sociológica. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p.203-245, 2004.

GÓMEZ TOMILLO, Manuel. Consideraciones en torno al campo límite entre el derecho administrativo sancionador y el derecho penal. **Actualidad Penal**, Madrid, v. 1, n. 4, p. 69-89, jan. 2000.

GONÇALVES, Oksandro. Corrupção e direito comercial: A corrupção sob a perspectiva da análise econômica do direito. In: LAUFER, Daniel (coord.). **Corrupção**: uma perspectiva entre as diversas áreas do direito. Curitiba: Juruá, 2013.

HAGE SOBRINHO, Jorge. **Lei nº 12.846/13**: lei da empresa limpa. **Revista dos Tribunais**, ano 103, v. 947, p. 37-55, set. 2014.

HIRONAKA, Giselda. Responsabilidade civil pressuposta: evolução de fundamentos e paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA,

Maria Vital da (Orgs.). **Responsabilidade Civil Contemporânea**: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A corrupção em uma perspectiva internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 29-56, jan./fev. 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LANGENEGGER, Natalia. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: o ordenamento jurídico brasileiro está preparado para reconhecê-la?. 2009. Monografia. Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público. São Paulo, 2009.

LEAL, Victor Nunes. **Coronealismo, enxada e voto**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LEONEL, Ricardo de Barros. Reflexões sobre a denominada lei anticorrupção (lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013). In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel (Orgs.). **Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho**. São Paulo: LiberArs, 2014.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção**: incluindo a nova lei anticorrupção. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

LOPES, Fabio Motta; DIEHL JÚNIOR, Ubirajara. Aspectos penais da corrupção no Brasil. In: ORSI, Omar Gabriel; RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás (Comp.). **Transparência, acceso a la información y tratamiento penal de la corrupción**. Buenos Aires: Del Puerto, 2011.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

MACHADO, Leonardo Ruiz; LEITE, Karina da Guia. A responsabilidade dos sócios, administradores e conselheiros perante a Lei Anticorrupção. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 51-58, dez. 2014.

MISSALI, Guilherme Teno Castilho. Lei nº 12.846/13: apontamentos sobre o programa de integridade e a sua importância para o ambiente da ética e conformidade empresarial. **Revista de Direito Empresarial**, v. 9, p. 313-336, maio/jun. 2015.

MOREIRA, Romulo de Andrade. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, ano IX, n. 50, out./nov. 2012.

NOPFHOLZ, Alexandre. Sociedade de riscos e poder de polícia: da administrativização do direito penal ao fortalecimento do direito administrativo sancionador. **Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 8, n. 15, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA JUNIOR, Fábio; CHOQUE, Romina Diana Flores. **Processo e procedimentos da responsabilização das pessoas jurídicas sob a égide da lei anticorrupção – lei nº 12.846/13 – correlacionada às inovações do novo CPC – lei nº 13.105/2015**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 105, n. 966, p. 203–222, abr., 2016.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Hassemer e o direito penal brasileiro: direito de intervenção, sanção penal e administrativa**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2013.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. As novas ferramentas do direito administrativo para combater o velho problema da corrupção: perspectivas da lei nº 12.846/13. **Crise Econômica e Soluções jurídicas**, n. 76, fev. 2016.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. O sistema brasileiro de combate à corrupção e a lei nº 12.846/13. **Boletim de Direito Administrativo**, ano 30, n. 7, p. 751-758, jul. 2014.

PEREIRA NETO, Miguel. A lei anticorrupção e a administração pública estrangeira. **Revista dos Tribunais**, n. 947, p. 331-357, set. 2014a.

_____. Lei Anticorrupção e ética. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 34, n. 125, 2014b.

PONTES, Evandro Fernandes de. Dissolução compulsória da pessoa jurídica: desafios sobre a lei nº 12.846/2013 e o Sistema Financeiro Nacional. **Revista de Direito Empresarial**, v. 14, p. 155-239, mar./abr. 2016.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Companhia da Letras, 2011.

PRADO, Luis Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RASSI, João Daniel. Considerações iniciais sobre o acordo de leniência na nova lei anticorrupção (lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013). In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel (Orgs.). **Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho**. São Paulo: LiberArs, 2014.

REGULES, A lei anticorrupção e o terceiro setor. **Revista dos Tribunais**, v. 947, p. 237-254, set. 2014.

REIFF, Paulo Bezerra de Menezes; PORTELLA, Renato Tastardi; RIBAS, Marcel Alberge. O papel dos advogados nas investigações internas. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 89-96, dez. 2014.

ROCHA, Diogo Mentor de Mattos. A (ir)responsabilidade penal da pessoa jurídica e os novos rumos apontados pela Lei nº 12.846/2013. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 24, n. 279, p. 15-18, fev. 2016.

ROCHA, Fernando Antonio Nogueira Galvão da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 27, p. 70-126, jul./set./2002.

_____. **Revista da Associação Paulista do Ministério Público**, v. 18, p. 42-46, maio 1998.

ROSA, Márcio Fernando Elias; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Estudo comparativo entre as leis 8.429/1992 e 12.846/2013. **Revista dos Tribunais**, ano 103, v. 947, p. 295-310, set. 2014.

ROSENN, Keith S. The Jeito: Brazil’s Institutional Bypass of the Formal Legal System and Its Developmental Implications. **The American Journal of Comparative Law**, v. 19, n. 3, p. 514-549, jan. 1971.

ROUSSEAU, Jean- Jacques. Do contrato social: princípios de direito político. Trad. Antônio P. Machado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

ROXIN, Claus. El dominio de organización como forma independiente de autoría mediata. **Revista Penal, Valencia**, n. 18, p. 242-248, jul. 2006.

SAKAE, Lucia Reiko. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Cadernos de Pós-graduação em direito político e econômico**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 45-57, 2004.

SAMPAIO, Gabriel de Carvalho; VAZZOLER, Anna Claudia Pardini. Lei anticorrupção e a abrangência do inciso V do art. 5. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 947, 2014.

SANCTIS, Fausto Martin. Lei anticorrupção e lavagem de dinheiro. **Revista dos Tribunais**, v. 947, p. 213-235, set. 2014.

SANTOLIM, Cesar. A lei anticorrupção e os tribunais de contas. In: LIMA, Luiz Henrique (Coord.). **Tribunal de Contas: temas polêmicos: na visão de Ministros e Conselheiros Substitutos**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SANTOS, Cláudia Cruz. A corrupção: da luta contra o crime na intersecção de alguns (distintos) entendimentos da doutrina, da jurisprudência e do legislador. In: ANDRADE, Manuel da Costa. **Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SANTOS, José Anacleto Abduch. Lei Anticorrupção: responsabilidade objetiva por atos lesivos contra a Administração Pública, **Revista Zênite: Informativo de Licitações e Contratos**, Curitiba, n. 240, p.118-123, fev. 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. Curitiba: ICPC, 2008.

_____. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Régis (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCAFF, Fernando Campos; LEMOS, P. F. I. Da Culpa ao Risco na Responsabilidade Civil. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Orgs.). **Responsabilidade civil contemporânea, v. 1: em homenagem a Silvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011.

SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização punitiva**. 2011. Dissertação (Mestrado). Departamento de Direito Civil da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. A responsabilidade objetiva da Lei Anticorrupção. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 34, n. 125, p.106-114, dez. 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e nossa recente legislação. In: GOMES, Luiz Flávio. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A atual percepção sobre o fenômeno da corrupção: questão penal, econômica ou de direitos humanos?. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 34, n. 125, p.131-137, dez. 2014a.

_____. Renato de Mello Jorge. A ideia penal sobre a corrupção no Brasil. Da seletividade pretérita à expansão de horizontes atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 19, n. 89, p.407-428, mar./abr. 2011.

_____. O acordo de leniência na lei anticorrupção. **Revista dos Tribunais**, n. 947, p. 157-177, set. 2014b.

SOUZA, Luciano Anderson de. A essência da ação penal nº 470: o crime de corrupção. **Letrado Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, jul./dez. 2012.

SOUZA, Motauri Ciocchetti. **Interesses difusos em espécie**. São Paulo: Saraiva, 2000.